



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.722278/2013-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.953 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FRANCISCO OLAVIDES DE PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição da Impugnação pelo contribuinte. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento da defesa em razão da sua intempestividade e, conseqüentemente, não instaura a fase litigiosa do procedimento.

É válida a ciência realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 71/72, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 58/64, a qual não conheceu da impugnação (por intempestiva) e julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fl. 04/08

lavrado em 01/07/2013, relativo ao exercício de 2009, com ciência do RECORRENTE em 16/7/2013, conforme AR de fls. 23.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 51.490,47 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Os fatos relevantes do lançamento estão descritos na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 05/06. Em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, (ii) a área efetivamente utilizada para pastagens, (iii) e o valor da terra nua – VTN declarado, que foi arbitrado com base no SIPT, conforme cálculos de fl. 07.

Assim, as áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas foram integralmente glosadas de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 5, sendo alterado para 0ha a área utilizada para atividade rural, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização de 82,5% para 0%, e ampliado de R\$ 125.120,00 para R\$ 526.900,00 o VTN, conforme tabelas abaixo:

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)

	Declarado	Apurado
12. Área de Produtos Vegetais	90,0	0,0
13. Área em Descanso	0,0	0,0
14. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
15. Área de Pastagens	342,9	0,0
16. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
17. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
18. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
19. Área utilizada pela Atividade Rural (12 + ... + 18)	432,9	0,0
20. Grau de Utilização (19 / 11) * 100	82,5	0,0

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

	Declarado	Apurado
21. Valor Total do Imóvel	245.380,00	647.160,00
22. Valor das benfeitorias	30.000,00	30.000,00
23. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	90.260,00	90.260,00
24. Valor da Terra Nua (21 - 22 - 23)	125.120,00	526.900,00

Impugnação

Apesar de devidamente intimado em 16/07/2013 (fl. 23), o RECORRENTE apenas apresentou sua Impugnação de fls. 26/31 em 16/08/2013, acompanhada de documentos de fls. 32/51. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 16/07/2013 (terça-feira), fls. 23, o contribuinte protocolizou, em 16/08/2013, a impugnação de fls. 26/31 exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 32/50. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- inicialmente, relata que, em 20/02/2013, a RFB lhe enviou notificação para que esclarecesse a quantidade de gado que possuía, a quantidade de hectares que utilizava

em pastagens, as áreas de mata, de água, de utilização para plantio, de área inutilizada, bem como que informasse os valores atribuídos à terra nua;

- afirma que a referida notificação nunca chegou em suas mãos, sendo recebida por um indivíduo chamado Marcion Rodrigues, conforme consta dos autos, contudo trata-se de pessoa desconhecida para ele;

- a notificação deveria ter sido entregue em suas mãos, o que não ocorreu, e nem há provas de que tal documento tenha sido entregue em sua residência, pois os Correios não atendem a zona rural como atendem a zona urbana, deixando a correspondência no povoado mais próximo, em São Domingos da Bocaina;

- a vontade de arrecadar da União não pode suplantar as regras jurídicas vigentes no País, entre elas, o direito de defesa, que poderia ter exercido previamente ao lançamento, se a notificação tivesse sido, não apenas enviada, mas entregue ao impugnante;

- em desrespeito ao seu direito, foi lançada uma segunda notificação, esta já com o lançamento de multa, por não ter cumprido os esclarecimentos requeridos na notificação nunca recebida por ele;

- a segunda notificação também não foi recebida por ele, que só ficou sabendo de sua existência quando procurou a DRF-Juiz de Fora, para consultar sobre sua situação cadastral, uma vez que não conseguia emitir uma certidão negativa. Assim, tomou conhecimento de todo o processo administrativo;

- cita o art 5º, inciso LV, da Constituição da República, que garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, e ressalta que tal direito lhe foi negado, pois não pôde se defender de algo que desconhecia;

- afirma que se não foi formalmente notificado do lançamento, o prazo para impugnação nem mesmo teve início, entretanto, no desejo de resolver a questão, vem apresentar a resposta aos questionamentos;

- conforme laudo da EMATER, o terreno destinado ao plantio, objeto da multa, possui 90,0 ha;

- ressalta que o valor das terras não coincide com o valor atribuído pela Fazenda Pública, visto que é bem inferior àquele lançado na notificação de lançamento, por isso pede que seja determinada uma vistoria para que seja feita a correta avaliação;

- conforme consta da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de Lima Duarte, o terreno pertence a outros três condôminos;

- de acordo com as cartas de vacinação, todos os condôminos cuidam da produção de pecuária, o que demonstra a manutenção de pastagens;

- nas cartas de vacinação, consta declaração do IMA de que o gado foi vacinado, confirmando, assim, sua existência;

- afirma que possui 90,0 ha de plantio, confirmado por laudo da EMATER, descrevendo as culturas ali plantadas;

- para lançar um valor tão alto de multa, os técnicos da RFB deveriam ter feito uma averiguação da situação de fato, e não se aterem a informações escritas na antiga matrícula do imóvel;

- se tivesse tido oportunidade de esclarecer a situação, teria providenciado planta do imóvel comprovando suas afirmações;
- caso seja rejeitada sua impugnação, somente em fase judicial fará provas de suas alegações, pois não pode se sujeitar a uma multa injusta, como a que lhe foi aplicada arbitrariamente;
- por fim, requer seja reaberto novo prazo para prestar os devidos esclarecimentos, ou então que se considerem esclarecidas para que seja desconstituída a multa a ele aplicada; além de protestar pela juntada dos documentos anexos e requerer a realização de perícia técnica no local.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF não conheceu da impugnação, por intempestiva, conforme ementa abaixo (fls. 58/64):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2009

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo, nesta instância, qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas pelo requerente.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 06/04/2015, conforme AR de fls. 69, apresentou o recurso voluntário de fls. 71/72 em 23/04/2015.

Em suas razões, afirma que jamais recebeu a Notificação de Lançamento, não havendo prova nos autos de que a notificação foi entregue ao RECORRENTE.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

impugnação intempestiva

Conforme se depreende dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a falta de impugnação da exigência, no prazo de 30 dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

Assim determina o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Vale dizer, quando o contribuinte, devidamente intimado, não apresenta a sua impugnação ao tempo expresso em lei, por óbvio abriu mão do direito de contestar, e deve suportar todos os efeitos da revelia, já que o vencimento deste prazo com a inércia do réu faz nascer a preclusão, e consequentemente a vedação da prática do ato.

Desta forma, a impugnação apresentada intempestivamente sequer inicia a fase litigiosa do processo administrativo, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

No caso dos autos, o contribuinte alega em seu recurso que jamais recebeu a notificação de lançamento objeto deste processo, que apenas tomou conhecimento do lançamento em 15/08/2013, quando compareceu à DRF em Juiz de Fora/MG para consultar sua situação cadastral, e que não há prova de que a Notificação de Lançamento foi a ele entregue.

Contudo, não merecem prosperar os argumentos do contribuinte.

A intimação ocorreu no endereço fiscal fornecido pelo contribuinte, razão pela qual não padece de qualquer vício.

Assim, não merece prosperar a alegação do RECORRENTE de que apenas tomou conhecimento do lançamento em 15/08/2013 e de que não existe nos autos prova de que a Notificação de Lançamento foi a ele entregue. É que o AR de fl. 23 comprova que a intimação foi endereçada ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e foi efetivamente recebida em 16/07/2013 sendo, portanto, válida.

Apesar de não ter sido assinada pelo contribuinte, é entendimento pacífico deste CARF que é válida a intimação realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que não recebida diretamente por este. Sobre o tema, cito a Súmula CARF nº 9:

“Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que

este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

De acordo com os arts. 5º e 15 do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição da Impugnação é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o RECORRENTE teve ciência da Notificação de Lançamento em 16/07/2013 (terça-feira), conforme AR de fl. 23. Sendo assim, o prazo para apresentação da defesa findou em 15/08/2013 (quinta-feira). Ocorre que a peça impugnatória apenas foi apresentada em 16/08/2013 (fl. 26), depois de já transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestiva.

Portanto, correta a decisão da DRJ que não conheceu da impugnação apresentada.

Voto, desta forma, por conhecer do recurso voluntário do RECORRENTE, mas negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim